

29/06/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.994 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLITICOS,
ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC
ADV.(A/S) : MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA OMISSÃO ATRIBUÍDA AO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ATO COATOR NA ESPÉCIE. REITERAÇÃO DAS TESES REJEITADAS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

29/06/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.994 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLITICOS,
ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC**
ADV.(A/S) : **MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS**
AGDO.(A/S) : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 11.3.2020, indeferi o mandado de segurança interposto pelo agravante por ausência de ato coator e impossibilidade de defesa de direito alheio em nome próprio:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA OMISSÃO ATRIBUÍDA AO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ATO COATOR NA ESPÉCIE. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (e-doc. 77).

2. Publicada essa decisão no DJe de 26.3.2020, o agravante interpõe agravo regimental tempestivamente (e-doc. 78).

3. O agravante alega ser *“um dos Autores do pedido de providências n. 0003108.03.2019.2.00.0000 e está na defesa, também, em nome próprio, defendendo direito próprio aos direitos de natureza difusa de acesso a informação (art. 13, da CADH), ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB e art. 8, da CADH), o de um julgamento justo e imparcial (arts. 8, 24, 25 e 30, da CADH e art. 6º, do CPC) e em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXXIII, da*

MS 36994 AGR / DF

CRFB, art. 4º, do CPC e art. 25, da CADH)” (fl. 9, e-doc. 78).

Suscita erro no julgamento por não ter havido o julgamento do Pedido de Providências n. 0003108.03.2019.2.00.0000 pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Afirma que *“o andamento do pedido de providências n. 0003108.03.2019.2.00.0000, (...) ficou sem movimentação processual, repita-se, durante mais de 7 meses, fato não analisado na decisão e conforme comprova o intervalo de tempo entre a primeira decisão proferida (e-doc_5) na data de 13 de maio de 2019 e a segunda decisão proferida dia 04 de dezembro de 2019 (e-doc_6)”* (fl. 13, e-doc. 78).

Ressalta que *“o pedido de providências somente foi despachado no mesmo dia em que foi despachado o processo que tramita na justiça federal de Foz do Iguaçu/PR., ou seja, dia 04 de dezembro de 2019 (e-doc_4 e 7). Tais fatos, não foram valorados na decisão proferida pela Douta Ministra Cármen Lúcia, mesmo o Recorrente informando que o processo somente foi despachado depois que a justiça federal deu andamento a ação cível em tramitação na subseção judiciária de Foz do Iguaçu/PR, conforme relatado nos documentos anexos e na reclamação n. 39711, em andamento nesta Suprema Corte”* (fl. 13, e-doc. 78).

Reitera a tese do mandado de segurança pela qual *“o pedido de informação necessário para instruir ação civil pública, se refere aos fatos relacionados com o Senhor Antônio Henrique Buarque Maciel, genro do Desembargador Osório Araújo Ramos, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que recebeu sem trabalhar durante mais de 15 anos, após, foi removido por permuta para a atividade notarial e registral sem concurso público específico e, ainda, nomeado como interino de serventia extrajudicial, fato proibido pelo art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009 (e-doc_16)”* (fl. 15, e-doc. 78).

Conclui que *“a hermenêutica jurídica deixou de ser uma ciência e passou a*

MS 36994 AGR / DF

ser apenas um devaneio do operador do direito, isso sem falar que o processo como mesmo disse a Douta Ministra Cármen Lúcia se encontra concluso desde o dia 27 de fevereiro de 2020, portanto, há mais de 30 dias, sem decisão, conforme determina o art. 49, da Lei n. 9.784/1999” (fl. 19, e-doc. 78).

Estes os pedidos:

“Anular e/ou reformar a decisão por violação ao art. 5º, incisos XXI e LXX, alínea ‘b’ e 93, inciso IX, da CRFB, Enunciados das Sumulas STF n. 629 e 630 e decisão proferida no RE 573.232, em razão do Impetrante ser um dos autores do pedido de providências n. 0003108.03.2019.2.00.0000 (e-doc_8), defendendo, também, direito próprio e em nome REDE PELICANO DE DIREITOS HUMANOS próprio (art. 21, da Lei n. 12.016/2009 e art. 44, da CADH), determinando-se o prosseguimento do writ e a concessão da segurança;

Acaso superado o pedido anterior, requer a anulação e/ou reforma da decisão por violação ao art. 5º, incisos XXI e LXX, alínea ‘b’ e 93, inciso IX, da CRFB, Enunciados das Sumulas STF n. 629 e 630 e decisão proferida no RE 573.232, por esta Suprema Corte, os quais reconheceram o direito das Associações a defenderem os seus Associados junto ao Poder Judiciário, bem como, determinando-se o prosseguimento do writ e a concessão da segurança;

Acaso superado o pedido anterior, requer a anulação e/ou reforma da decisão ante negativa de prestação da tutela jurisdicional e a omissão em decidir o direito difuso de acesso a informação (ADI 6351) conforme foi requerido no e-doc_16 e, ainda, determinando-se o prosseguimento do writ e a concessão da segurança;

Acaso superado o pedido anterior, requer a anulação e/ou reforma da decisão por violação ao devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, ante a ausência de valoração dos fatos e argumentos do Recorrente, onde demonstrou que o pedido de providências n. 0003108.03.2019.2.00.0000, ficou sem impulso oficial por longos 7 meses, fato não abordado na decisão proferida (e-doc_77), o que demonstra violação ao que dispõe o art. 25, da CADH c/c arts. 2º, § único, inciso XII e 49, da Lei n. 9.784/1999, bem como,

MS 36994 AGR / DF

determinando-se o prosseguimento do writ e a concessão da segurança” (fl. 20, e-doc. 78).

4. A União apresentou contrarrazões no sentido do não conhecimento do agravo e da manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-doc. 85).

Assevera que “o recurso ora contrarrazoado trouxe, mais uma vez, os argumentos de mérito referentes à pretensão contida na inicial, simplesmente reproduzindo os fatos e fundamentos jurídicos já aduzidos na exordial do mandado de segurança, sem impugnar, especificadamente e de maneira suficiente, os fundamentos da decisão agravada” (fl. 4, e-doc. 85).

Afirma que “a decisão agravada contém fundamento suficiente para a manutenção de sua conclusão quanto à ilegitimidade ativa do impetrante, tendo concluído, de forma acertada e irreprochável, que embora este ‘invoque a defesa de seus associados, que, como demonstrado, agregam um ‘número ilimitado [de] pessoas físicas ou jurídicas, idôneas e interessadas’, os elementos constantes dos autos evidenciam tratar o presente mandado de segurança de defesa de direito individual da interessada Juliana Gomes Antonangelo Garcia Campos’, razão pela qual ‘ainda que sob o pretexto da tutela de direitos coletivos ou individuais homogêneos, próprios de seus associados, o que o impetrante defende, em nome próprio, é direito subjetivo alheio, o que se revela inadmissível em mandado de segurança de indubitável caráter individual’” (fl. 7, e-doc. 85).

Ressalta que “toda a argumentação se limita tratar de situação individual e específica na qual teria sido apurada a perda de delegação da referida associada, tanto é assim que para fundamentar o suposto periculum in mora alegou-se que ‘o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) é imanente aos processos deste gênero, pois, conforme consta na inicial do pedido de providencias (Doc. 15), a nossa Associada foi proibida de trabalhar com base numa pena inexistente e aplicada sem o devido processo legal”.

Conclui que “o impetrante não logrou êxito em ilidir os robustos

MS 36994 AGR / DF

fundamentos da decisão ora recorrida para assentar a inexistência de qualquer afronta ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, permanecendo hígida, portanto, a conclusão da decisão agravada” (fl. 9, e-doc. 85).

É o relatório.

29/06/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.994 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, a pretexto de tutelar direitos difusos e coletivos, o presente mandado de segurança foi impetrado na defesa de direito individual da interessada Juliana Gomes Antonangelo Garcia Campos, que, na condição de associada e advogada do impetrante (procuração, e-doc. 2), tenta, indevidamente, reabrir, na via estreita do mandado de segurança, questões decididas pelo Plenário do no Procedimento de Controle Administrativo n. 00075.85.40.2017.2.00.0000.

O objeto do Pedido de Providências n. 0003108.03.2019.2.00.0000 era idêntico ao do Procedimento de Controle Administrativo n. 00075.85.40.2017.2.00.0000, tanto que o agravante requereu sua distribuição por dependência àquele pedido, evidenciando o caráter individual de ambos. É o que se tem minudenciado na decisão agravada:

“4. O Pedido de Providências n. 0003108.03.2019.2.00.0000 foi protocolizado pelo impetrante no Conselho Nacional de Justiça, “em defesa dos direitos da associada Juliana Gomes Antonangelo [advogada do impetrante], pois teria sido impedida a sua nomeação como interina no Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais de Tenente Portela/RS em razão de fundamento inexistente” (fl. 2, e-doc. 7).

O impetrante requereu a distribuição daquele pedido de providências por dependência ao Procedimento de Controle Administrativo n. 00075.85.40.2017.2.00.0000, de autoria da mesma

MS 36994 AGR / DF

associada, Juliana Gomes Antonangelo Garcia Campos, contrário à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, que, em procedimento correicional extraordinário, fez cessar sua interinidade à frente do Ofício da Primeira Serventia Notarial e de Protesto de Títulos da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE.

Foi também a interessada Juliana Gomes Antonangelo Garcia Campos quem ajuizou, contra a União e contra o Estado de Sergipe, no foro de Foz do Iguaçu/PR, ação civil anulatória das decisões do Conselho Nacional de Justiça naquele Procedimento de Controle Administrativo n. 00075.85.40.2017.2.00.0000. A ação foi ajuizada em causa própria, evidenciando, assim como na espécie, tratar-se de interesse particular, na defesa de direitos subjetivos individuais.

O impetrante, que integra a Rede Pelicano de Direitos Humanos, admite um “número ilimitado de associados, definidos por toda pessoa capaz de direito e deveres, sem distinção de qualquer natureza para ser membro associado efetivo, que serão admitidos, a juízo da diretoria, dentre pessoas idôneas que solicitarem sua inscrição mediante preenchimento de ficha de inscrição onde conste a aceitação deste estatuto” (fl. 4, e-doc. 3).

5. Embora o impetrante invoque a defesa de seus associados, que, como demonstrado, agregam um “número ilimitado [de] pessoas físicas ou jurídicas, idôneas e interessadas”, os elementos constantes dos autos evidenciam tratar o presente mandado de segurança de defesa de direito individual da interessada Juliana Gomes Antonangelo Garcia Campos, que, na condição de associada e advogada do impetrante (procuração, e-doc. 2), tenta, indevidamente, reabrir, na via estreita do mandado de segurança, questões decididas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n. 0003108.03.2019.2.00.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo n. 00075.85.40.2017.2.00.0000.

Na espécie, ainda que sob o pretexto da tutela de direitos coletivos ou individuais homogêneos, próprios de seus associados, o

MS 36994 AGR / DF

que o impetrante defende, em nome próprio, é direito subjetivo alheio, o que se revela inadmissível em mandado de segurança de indubitável caráter individual.

Na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal, “a regra da legitimação ativa no mandado de segurança individual pressupõe que o impetrante, pessoa natural ou jurídica, seja efetivamente o titular do direito subjetivo violado, não sendo possível pleitear direito alheio em nome próprio” (MS n. 33.195, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.8.2016)” (decisão agravada, e-doc. 77).

Embora o agravante conteste trechos da decisão agravada, a leitura das razões recursais revela a reiteração de argumentos lançados na inicial da impetração, sem que se tenha conseguido desconstituir os fundamentos do julgado impugnado, o que impede o regular seguimento do recurso, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Sobre o dever processual de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, o Ministro Celso de Mello assinalou:

“Não é suscetível de conhecimento o recurso ordinário interposto de decisão denegatória de mandado de segurança, quando esse meio de impugnação recursal vem desacompanhado das razões do pedido de reforma do acórdão questionado, ou quando, embora presentes as razões recursais, estas não infirmam a motivação do ato decisório proferido, nem guardam qualquer relação de pertinência com o conteúdo material da decisão recorrida.”(RMS 21.597/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao improvido do recurso interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320). (...)

Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos

MS 36994 AGR / DF

de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado a necessidade processual de a parte recorrente, na fundamentação do recurso, impugnar, de maneira específica, as razões em que se apoia o ato decisório proferido (...) Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto” (RMS n. 31.210/DF, decisão monocrática, DJe 18.5.2012).

3. Ainda que a ilegitimidade ativa da impetrante constituísse fundamento suficiente para o indeferimento do mandado de segurança, a decisão agravada avançou, asseverando a improcedência dos argumentos quanto à suposta omissão do Corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça ou demora injustificada na determinação de diligências:

“6. Ainda que se pudesse admitir a legitimidade ativa do impetrante, não há direito líquido e certo a ser amparado na espécie.

Embora o impetrante suscite afronta ao princípio da razoável duração do processo, entre outros, o Pedido de Providências n. 0003108.03.2019.2.00.0000 teve sua tramitação afirmada pelo Corregedor Nacional de Justiça como se verifica, por exemplo, da movimentação de 4.12.2019, estando concluso para decisão desde 27.2.2020, nos termos da movimentação do processo (e-doc. 6).

Quanto ao excesso pelo prazo de trinta dias concedido pelo Corregedor Nacional para que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe (fl. 1, e-doc. 8) apresentasse dados e informações sobre o caso, é de se realçar que o prazo de quinze dias, previsto no art. 94 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, refere-se ao Procedimento de Controle Administrativo, e não ao Pedido de Providências no qual deferido.

MS 36994 AGR / DF

Nos termos do art. 100 daquele Regimento, que rege o procedimento sob análise, o pedido de providências “será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas públicas e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento”, não se evidenciando ilicitude na concessão daquele prazo, observadas sua complexidade, no exercício de competência específica do Corregedor Nacional de Justiça” (decisão agravada, e-doc. 77) .

Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termos a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.994

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLITICOS,
ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC

ADV.(A/S) : MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (9497/SE)

AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária